

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE O DEVER DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabrina D. Staats¹
Fausto Santos de Morais – Orientador²

1. Introdução

Com os avanços tecnológicos e diante do crescente aumento do número de processos que abarrotam o Poder Judiciário, passou-se a cogitar a utilização de inteligência artificial na motivação das decisões judiciais, com o escopo de agilizar os trâmites dos processos, proferindo-se decisões judiciais em menor espaço de tempo. A partir disso, o STF desenvolveu sua própria inteligência artificial denominado VICTOR que tem como objetivo selecionar os temas de repercussão geral, trazendo consigo uma suposta aceleração dos processos que aguardam julgamento no STF. Nesse contexto, surge a questão de saber se o poder judiciário ao utilizar Inteligência Artificial na tomada de decisões cumpre o dever de proteção dos direitos fundamentais envolvidos? Isso porque, o Poder Judiciário, enquanto um dos poderes do Estado tem o dever de dar uma proteção eficiente aos direitos fundamentais. Num processo judicial, essa proteção é dada pelo devido processo legal, pelo dever de fundamentação e transparência do processo e da decisão. Assim, trabalha-se na hipótese que a utilização de Inteligência Artificial pelo poder judiciário gera uma proteção deficiente aos direitos fundamentais pois não cumpre o devido processo legal, o dever de fundamentação e de transparência das decisões e o trabalho tem por objetivo apresentar a utilização de Inteligência Artificial pelo Judiciário por meio do Projeto VICTOR do STF, demonstrar a falta de transparência e de fundamentação dessas decisões. A pesquisa foi feita por meio do método fenomenológico hermenêutico e com a revisão bibliográfica referente ao assunto.

2. Direito e inteligência artificial

De início cumpre conceituar em que consiste e como funciona a inteligência artificial. A principal caracterização desse ente é a possibilidade de as máquinas executarem tarefas realizadas através da inteligência humana, tais como: planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas e a automação de atividades associadas ao pensamento humano. Neste ponto se situam atividades centrais no direito como a tomada de decisões e a resolução de problemas. (BELLMAN, 1978)

A introdução da inteligência artificial no direito se deu inicialmente para auxiliar na pesquisa jurídica, para realização de análise de licitações e contratos, culminando na real possibilidade de previsão das decisões, bem como a automatização da advocacia de massa. Para McGinnis e Pearce (2014, p. 3046), o papel das máquinas na transformação do Direito compreendem cinco diferentes aspectos. O primeiro deles é a descoberta legal, traduzida na aplicação de métodos de busca realizada pela máquina na análise de documentos jurídicos. Em um segundo momento, a tecnologia se presta à pesquisa jurídica via algoritmos que identificam os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência. Além disso, e segundo os autores, as máquinas auxiliam na geração automática de documentos via estruturação de formulários; bem como na geração de memorandos e relatórios. Por fim, asseveram o uso da tecnologia para

¹ Mestranda do PPGD IMED. Bolsista Capes.

² Doutor e Mestre em Direito Público (UNISINOS), Editor Chefe da Revista Brasileira de Direito - Qualis A1 e Docente da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso - Mestrado em Direito, da Faculdade Meridional (IMED/Passo Fundo - RS)

previsão de casos judiciais por meio da combinação de informações e a sua respectiva análise.

Diante deste contexto, tem-se o surgimento do projeto VICTOR dentro do STF que irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o Tribunal e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. O sistema está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. (BRASIL, 2018, online)

Pelo processo judicial eletrônico, o recurso extraordinário é apresentado ao Supremo e um servidor separa e identifica suas peças mais relevantes para sua classificação, tarefa que demanda em média 30 minutos de serviço. Já o VICTOR realiza essa tarefa em apenas cinco segundos, pois o sistema identifica o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e o indica ao presidente do STF, para o fim de devolução do recurso à origem ou rejeição do processo. Atualmente a ferramenta executa quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (STF, 2018, online)

Desde que foi instituído pela Emenda Constitucional 45, de 2004, o instituto da Repercussão Geral já registra 1.015 propostas de casos paradigma dessa natureza. Desses casos, 682 tiveram a repercussão geral reconhecida e 325, negada. Até hoje, 379 causas de repercussão geral foram julgadas pelo Plenário do Supremo, 16 delas este ano. Outros 303 temas de repercussão geral aguardam julgamento pelo STF. (STF, 2018, online)

3. O dever de proteção contra a automação da justiça

Algo que suporta esse modelo de automação da justiça é o fato do CPC/2015 ter estruturado um uso peculiar dos precedentes judiciais que geram imediato reflexo em casos pendentes de julgamento e até mesmo sobre casos futuros, de modo a auxiliar no dimensionamento das litigiosidades. (NUNES, 2018, p. 154). Diante desse cenário, o novo Código preocupou-se com a integridade e coerência da ordem jurídica, criando uma dinâmica de precedentes com fundamento na necessidade de se resguardar o postulado da segurança jurídica, indispensável ao fomento da sociedade, bem como o respeito à isonomia, à proteção da confiança e à efetividade do sistema jurídico. (BONETTI, 556, 2018)

O advento do novo CPC primou pela segurança jurídica e estabeleceu expressamente na lei as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais, atendendo, assim, ao dever constitucional de fundamentação. Isso porque a devida motivação da sentença garante às partes e ao órgão recursal o controle do raciocínio adotado por quem a proferiu e reflete o efetivo diálogo entre os sujeitos do processo sobre a causa. A magnitude desse elemento fez que o legislador constituinte, preocupado com a segurança jurídica (PRETTO, 2010, p. 123-124) e com a publicidade dos atos processuais, fizesse constar no texto constitucional que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (PRETTO, 2010, p. 124-125).

Carlos Aurélio Mota de Souza ensina que ao ser constitucionalizado o preceito sobre a fundamentação das decisões judiciais, ficou assegurada processualmente aos cidadãos e à sociedade, além da satisfação de interesses privados, também uma ampla garantia dos direitos fundamentais, especificamente os princípios de acesso à justiça, ao devido processo legal e à irretroatividade da coisa julgada, implícita à segurança jurídica (2016, p. 370).

Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 73) vislumbra duas justificativas principais para a

exigência da fundamentação dentro das prestações jurisdicionais, sendo tais: a proteção do interesse individual das partes e a proteção do interesse público. Quanto ao primeiro argumento, a fundamentação de uma decisão judicial é primordial para que os jurisdicionados tenham acesso aos motivos que levaram o juiz a decidir de uma determinada forma, e, por conseguinte, poderão avaliar uma possível rediscussão da causa em segundo grau, na hipótese de inconformismo.

Esse exercício de fundamentação pressupõe uma lógica jurídica da argumentação, de modo que a decisão judicial é um ato em que ocorre a argumentação jurídica, pois, se o juiz é obrigado por lei a fundamentar de sua decisão judicial, o caminho para alcançar esse fim passa, necessariamente, pela argumentação. Segundo aduz Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 344), a decisão judicial não pode ser produto de pura decisão (escolha), mas deve reclamar para si a pretensão de correção, vale dizer, não é suficiente que exista a decisão judicial, sendo imperioso que ela seja íntegra, coerente, conforme o Direito Positivo (justificação interna) e racionalmente aceitável, isto é, fundamentada (justificação externa).

Ademais, com a produção seguida de precedentes judiciais por meio de vários institutos novos e reformulados pelo novo CPC, vislumbra-se que o Poder Judiciário poderia tomar esforços para a implementação nos sistemas de e-processo redes neurais capazes de, ao analisarem eventual petição inicial, já perceberem a existência de precedente sobre a matéria e indicá-la, ou, ainda, julgá-la de plano. (CELLA, 2013, p. 132).

Com a implementação de sistemas como o VICTOR no STF para auxiliar na tomada de decisões judiciais é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, a fim de possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA. Atento a essa questão, o Parlamento Europeu, em resolução de 16 de fevereiro de 2017, postulou alguns princípios éticos para orientar a utilização da Inteligência Artificial no Direito, como por exemplo o Princípio de respeito pelos direitos fundamentais, que orienta que ao se utilizar de ferramentas de inteligência artificial para resolução uma disputa ou como uma ferramenta para auxiliar na tomada de decisões judiciais, é essencial garantir que elas não prejudiquem as garantias do direito de acesso ao juiz e à justiça e o direito a um julgamento justo, bem como com o devido respeito pelos princípios do estado de direito e a independência dos juízes em seu processo de tomada de decisão, e o Princípio da imparcialidade e transparência, este realça o fato de que sempre deve ser possível fundamentar as decisões tomadas com recurso de inteligência artificial que possa ter um impacto substancial sobre a vida de uma ou mais pessoas, assim sempre deve ser possível reduzir a computação realizada por sistema de IA a uma forma compreensível para as pessoas, a indicação seria de que os robôs avançados deveriam ser dotados de uma caixa preta com dados sobre todas as operações realizadas pela máquina, incluindo os passos da lógica que conduziu à formulação das decisões. Portanto, tornar os algoritmos acessíveis para a população em geral é essencial para o controle e fiscalização deles, tendo em vista a subjetividade que permeia o processo de tomada de decisão das máquinas e sua capacidade de afetar drasticamente os direitos dos indivíduos.

O maior problema na utilização de IA na tomada de decisões é o empecilho da linguagem natural atrelado a questões semânticas, pela qual a mente humana é capaz de construir argumentos, especificamente os jurídicos, em razão da criatividade em se comunicar por meio de linguagem que precisa de contexto para fazer sentido. As lógicas paraconsistentes podem ajudar a contornar isso por trabalharem com argumentos valorativos, conforme ensina Newton da Costa (2013, p. 25).

Para além disso, inumeráveis problemas se revelam, na medida em que se antevê que uma decisão judicial amparada por uma escolha advinda de um algoritmo seria por muitos considerada como inatacável, despida de equívocos, em função de sua suposta neutralidade. Tal crença se distancia da realidade, principalmente porque a máquina é capaz de herdar critérios subjetivos de escolha, alguns deles claramente equivocados, exigindo-se, por isso mesmo,

mecanismos de controle das escolhas feitas pelos computadores.

4. Considerações finais

A automação da justiça deve ser implementada e desenvolvida com o devido cuidado ao dever de proteção aos direitos fundamentais para que combata a opacidade e a irrefutabilidade dos resultados algorítmicos, de sua programação e aprendizado, para assim se ter um maior controle sobre a utilização de IA. Seguindo os princípios indicados pelo Parlamento Europeu, primeira tentativa regulatória sobre a matéria, a utilização de IA deve respeitar a imparcialidade e a transparência das decisões. Para tanto, deve ser franquiado o conhecimento sobre os dados e os algoritmos que formaram tal decisão para que seja atendido o dever de correta fundamentação exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto na Constituição Federal quanto pelo Código de Processo Civil.

Referências

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ed). **Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ed). **Projeto VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?**. Boston: Thomson Course Technology, 1978.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Ed.). **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 10 de outubro 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Volume 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CELLA, José Renato Gaziero; VAZ, Ana Carolina. Técnica do autopercedente e inteligência artificial nos processos judiciais eletrônicos. In: SERBENA, César Antônio (Coord.). **e-Justiça e processo eletrônico: anais do 1º. Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013.

COSTA, Newton Carneiro Affonso da. Lógica, informática e direito. In: SERBENA, César Antônio (Coord.). **e-Justiça e processo eletrônico: anais do 1º. Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G.. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services, **Northwestern Public Law Research Paper**, New York, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 maio 2014.

PRETTO, Renato Siqueira de. Motivação judicial e o art. 252 do novo regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10 (19): 117-136, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/244>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 355-376, 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence. In: **Judicial Systems and their environment**. Strasbourg: CEPJE, 3-4, December 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e direito processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo** | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018.